



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

8ª. TURMA
7ª sessão
01.06.2010

Recurso..... INOMINADO.
Número..... 01438/2010.
Origem..... 5 FORUM UNIVERSITÁRIO - MAURÍCIO DE NASSAU.
Processo..... 01529/2008.
Recorrente(s) . SEVERINO OLAVO DUARTE.
Advogado(a)... ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE.
Recorrido(a)... COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.
Advogado..... JOÃO BARBOSA.
Relator..... JUIZ - ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA : RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEFORMIDADE PERMANENTE COMPROVADA. COBERTURA PARCIAL. O VALOR DO SEGURO DPVAT HÁ QUE SER CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §1º DA LEI N.º 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A hipótese é de recurso inominado que combate a sentença que condenou A RECORRIDA ao pagamento da indenização securitária (DPVAT) complementar no valor de R\$ 520,22 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em razão de debilidade permanente do membro inferior esquerdo e direito, em face de acidente de veículo ocorrido em 25.12.2004.

Em síntese aduz o recorrente que o pagamento de 40 salários mínimos a título de seguro DPVAT há que se tomar por base o salário mínimo da época do ajuizamento da presente ação.

Contra-razões inexistem.

Sem preliminares, passo ao voto de Mérito.

VOTO.

Adoto integralmente o relatório, fundamentação e razão de decidir da sucinta e bem elaborada sentença de fls. 42/43 e observo que o recurso não há como prosperar.

De início impende destacar que a legislação aplicável ao caso posto em apreço é a Lei n.º 6.194/74. Logo, em razão do sinistro ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.482/07, impõe-se a não aplicação da referida alteração legislativa que passou a não mais utilizar o salário mínimo como referência, vez que estabeleceu valores determinados.

Doutra banda, a legislação que regulamenta o seguro DPVAT (Lei n.º 6.194/74), estabelece de maneira expressa que o pagamento do referido seguro há que se tomar por referência o salário mínimo vigente à época do acidente. Senão vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais." (Grifei)

63
B

Desta feita, não há como acolher a irresignação do ora recorrente que busca a utilização do salário mínimo vigente a época da propositura da ação. Indubitável, pois, a clara ofensa à legislação infraconstitucional no pedido contido no recurso inominado.

Assim, entendendo inexistir razões para alteração do decisorio, que se matem por seus próprios fundamentos, **voto por negar provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada.

Sem condenação em honorários ante a gratuidade da justiça.

É como voto.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente SEVERINO OLAVO DUARTE, e como recorrido COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., em 01/06/2010, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juizes de Direito Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade de votos em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.

Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO.
Juiz Presidente.

Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM.
Juiz Membro.

Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.
Juiz Relator.

08-20189